



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3189/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC como meio alternativo à instauração de procedimentos administrativos disciplinares para apuração de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

considerando os termos da Recomendação n.º 21, de 2 de dezembro de 2015, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, e a premência de se consolidar, no âmbito administrativo-disciplinar do Poder Judiciário, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial ofensivo,

RESOLVE

Art. 1º É instituído, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como meio alternativo à instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, na forma deste Ato.

Parágrafo único. Para os fins deste Ato, considera-se:

I - Termo de Ajustamento de Conduta o instrumento por meio do qual o servidor interessado se compromete, voluntariamente, a cumprir determinadas obrigações nele descritas no prazo fixado e a ajustar sua conduta às exigências previstas no Código de Ética do TST e demais normativos legais e regulamentares;

II – infração disciplinar de menor potencial ofensivo aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 129 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou se apresentarem em desconformidade com o Código de Ética do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência.

Parágrafo único. O TAC será submetido à homologação da autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 3º O TAC poderá ser requerido pelo interessado ou oferecido de ofício pela autoridade competente para instauração de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.

Art. 4º A celebração de TAC não constitui direito subjetivo do interessado, devendo sujeitar-se aos termos do presente Ato.

§ 1º O TAC poderá ser firmado antes da instauração de procedimento administrativo disciplinar ou durante o seu curso, devendo conter, necessariamente:

I – a qualificação do servidor envolvido;

II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III – o compromisso de ajustamento da conduta, com observância dos deveres e proibições previstos na legislação vigente;

IV – a descrição das obrigações assumidas, o prazo e as condições para o seu cumprimento e a forma de fiscalização das obrigações assumidas;

V – a declaração do servidor de que compreendeu as condições assumidas e de que assina o termo de livre e espontânea vontade;

VI – a informação de que o descumprimento total ou parcial dos termos do TAC poderá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa ao descumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - cumprimento de metas de desempenho;

V - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Somente serão computados no prazo previsto no parágrafo anterior, os períodos de efetivo exercício das atribuições do cargo, descontando-se eventuais ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

§ 5º O compromisso de atuar conforme os deveres e as proibições a que está sujeito, previstos no Código de Ética do TST e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas, não se submete a prazo.

§ 6º Somente será admitida a celebração de TAC para hipóteses de ausência de dano ou de dano irrelevante ao erário, assim considerado aquele inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o ressarcimento respectivo é condição para sua implementação, conforme previsto em lei e em atos normativos que regem a matéria.

Art. 5º O disposto neste Ato não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – notícia de fatos indicadores da prática de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou ajuizada ação judicial;

II – presença de circunstâncias previstas nos arts. 128 e 129 da Lei n.º 8.112/1990, que justifiquem imposição de penalidade mais grave do que a de advertência;

III – quando houver registro de celebração de TAC com o servidor interessado nos últimos 2 (dois) anos;

IV – quando constar registro válido de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais do servidor interessado, nos termos do art. 131 da Lei n.º 8.112, de 1990.

§1º A presença de circunstâncias que justifiquem imposição de penalidade mais grave, a ser verificada no caso concreto, pode inviabilizar a celebração do TAC, em observância aos arts. 128 e 129 da Lei n.º 8.112, de 1990.

§ 2º O prejuízo ao erário de valor irrelevante não obsta a celebração do TAC.

Art. 6º A proposta de celebração de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento administrativo disciplinar;

III - ser apresentada pelo servidor interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser apresentado pelo interessado à autoridade instauradora até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Em procedimentos disciplinares em curso, presentes os requisitos indicados neste Ato, a comissão disciplinar poderá propor à autoridade competente, antes da indicição, a celebração de TAC como medida alternativa à continuidade da apuração e eventual proposta de aplicação de penalidade.

§ 3º Na hipótese de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento administrativo

disciplinar, esta fixará no mesmo Ato o prazo para a manifestação do servidor interessado na celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 7º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor interessado, com o envio de cópia do termo, para ciência ou acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 8º O cumprimento das obrigações fixadas no TAC ensejará o arquivamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, não implicando registro negativo nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 9º O TAC será autuado como sigiloso, tendo acesso o servidor e sua chefia imediata, a autoridade signatária e os servidores indispensáveis à sua elaboração e fiscalização.

Art. 10. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor que firmou o compromisso de ajustamento de conduta e, após 2 (dois) anos, a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, o TAC terá seu registro cancelado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor interessado não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento total ou parcial do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11. O compromisso de ajustamento de conduta não constará das certidões funcionais do servidor nem será levado a efeito para fim de agravamento de eventuais sanções disciplinares futuras.

Art. 12. O descumprimento das condições fixadas no TAC motivará a abertura de procedimento disciplinar para a apuração do fato e promoção de medida sancionatória, se persistir a prática da conduta, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. O TAC será lavrado nos termos do modelo contido no Anexo Único deste Ato.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Anexos
Anexo 1: ANEXO ÚNICO

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato Conjunto TST.CSJT	1	